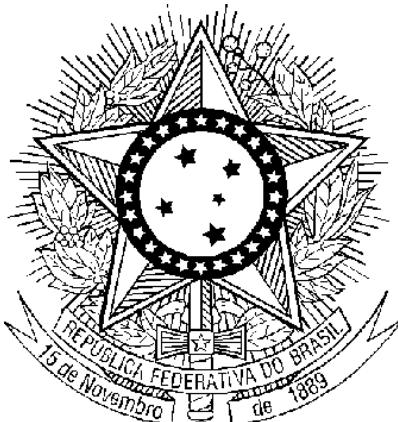


AVULSO NÃO  
PUBLICADO. PARECER  
DA CFT PELA  
INCOMPATIBILIDADE.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.246-B, DE 2010 (Do Senado Federal)

PLS Nº 370/2009  
OFÍCIO Nº 745/2010 - SF

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Centro-Norte Maranhense, com sede no município de Santa Inês, no Estado do Maranhão; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EDGAR MOURY); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: Dep. ARIOSTO HOLANDA); e da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ GUIMARÃES).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, g

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- 

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Centro-Norte Maranhense, com sede no Município de Santa Inês, no Estado do Maranhão.

**Art. 2º** A Universidade terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover extensão universitária.

**Art. 3º** A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade serão definidas em estatuto e nas normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

**Art. 4º** A criação da Universidade subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de abril de 2010.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, elaborado pelo nobre Senador Lobão Filho, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Centro-Norte Maranhense, com sede no município de Santa Inês, no Estado do Maranhão.

De acordo com o autor da proposição, o surgimento de uma universidade federal em Santa Inês resultará tanto na melhoria de vida dos santa-inesenses quanto na dos tantos municípios da mesorregião, em um Estado que necessita de fomento para que seus habitantes tenham melhores oportunidades de formação pessoal e de emprego formal no mercado de trabalho.

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 7.246 de 2010, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Centro-Norte Maranhense, com sede no município de Santa Inês, no Estado do Maranhão.

Santa Inês é um município que conta hoje com aproximadamente 86 mil habitantes, localizando-se a 243 km da capital do estado, São Luís. Possui uma área de 768 km<sup>2</sup> e é privilegiada por ser vários acessos rodoviários e aeroportuários, encontrando-se em um forte processo de conurbação urbana com Pindaré Mirim. Juntas, as cidades contam com cerca de 125 mil habitantes.

De acordo com o autor da proposição, o surgimento de uma universidade federal em Santa Inês resultará tanto na melhoria de vida dos santa-inesenses quanto na dos tantos municípios da mesorregião, em um Estado que necessita de fomento para que seus habitantes tenham melhores oportunidades de formação pessoal e de emprego formal no mercado de trabalho.

Além disso, acredita o autor que há necessidade de uma nova universidade federal autônoma no Centro-Norte maranhense, amparada pela política de interiorização e descentralização do Ministério da Educação.

A formação de recursos humanos de nível superior qualificado constitui hoje um desafio para o País, tendo em conta a escassez de oportunidade de ensino em todas as áreas que requerem profissionais de alta qualidade.

Por fim, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada pela Comissão competente, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.246, de 2010, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 23 de julho de 2010.

Deputado EDGAR MOURY

Relator

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.246/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Edgar Moury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gorete Pereira - Vice-Presidente, Edgar Moury, Geraldo Pudim, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, João Campos, Jovair Arantes e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2010

Deputada GORETE PEREIRA  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 7.246, de 2010, PLS 370/2009 na origem, de autoria do ilustre Senador Lobão Filhos, que visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Centro-Norte Maranhense, com sede no Município de Santa Inês, no Estado do Maranhão.

A iniciativa estabelece como objetivos da nova universidade ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas de conhecimento e promover extensão universitária.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a iniciativa, no mérito, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edgar Moury.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Brasil passa, desde 2003, por um processo de ampliação do acesso à educação superior, com vistas a oferecer melhores oportunidades de formação aos jovens brasileiros, além de melhoraria de nosso desempenho nos campos da pesquisa científica e inovação tecnológica.

Nesse sentido, foram lançadas propostas como o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni) e o Programa Universidade para Todos (ProUni).

Outra ação importante foi a interiorização das universidades federais, que foram chamadas a interagir com as vocações e culturas regionais, repartindo o saber e a tecnologia com as comunidades locais. Entre 2003 e 2010, mais que dobraramos o número de Municípios atendidos por uma instituição federal de ensino superior.

Entendemos que alguns estados devem ser priorizados nesse processo, com o objetivo explícito de induzir melhorias nos indicadores socioeconômicos. O caso do Maranhão é bastante adequado a essa compreensão.

Porém, em que pese o caráter meritório da proposta em apreço, devemos considerar as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Em relação a proposições versando sobre a criação ou transformação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda que o Parecer do Relator conclua pela rejeição da proposta. Tendo em vista que a criação de universidades federais implica a criação de órgãos públicos e, consequentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo.

Ademais, projetos de lei autorizativos são inócuos, pois não geram direitos nem obrigações. Não há sentido em autorizar o Poder Executivo a realizar ação de sua competência. A criação ou transformação de instituição de ensino deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Por esta razão, votamos pela rejeição do PL nº 7.246, de 2010, ao tempo em que, reconhecendo o mérito da Proposta e manifestando nossa intenção de apoiá-la, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2012.

Deputado ARIOSTO HOLANDA  
Relator

**REQUERIMENTO  
(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação da Universidade Federal do Centro-Norte Maranhense, com sede no Município de Santa Inês, no Estado do Maranhão.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex<sup>a</sup>. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação a Universidade Federal do Centro-Norte Maranhense, com sede no Município de Santa Inês, no Estado do Maranhão.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2012.

Deputado ARIOSTO HOLANDA

Relator

**INDICAÇÃO Nº , DE 2012**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Sugere ao Ministro de Estado da Educação  
criação da Universidade Federal do Centro-Norte,  
com sede no Município de Santa Inês, no Estado do  
Maranhão.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 7.246, de 2010 (PLS 370/2009 na origem), de autoria do ilustre Senador Lobão Filho, que visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Centro-Norte Maranhense, com sede no Município de Santa Inês, no Estado do Maranhão.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Senador apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

*“No rol dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, constam a erradicação da pobreza e marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, a teor do art. 3º, da Constituição Federal.*

*A universalização do ensino de qualidade para todos os brasileiros representa a alavanca segura para a realização de tais metas. O objetivo constitucional, ademais, deve ser pensado a partir da perspectiva de superação das desigualdades entre as regiões brasileiras e também do ponto de vista das peculiaridades de cada unidade federativa, em si considerada.*

*No caso específico do Maranhão, Estado de grandes potencialidades, a existência de poucas universidades públicas, a localização das duas principais – estadual e federal – em São Luís deve levar os políticos e a sociedade à ação coletiva, no sentido de alterar esse quadro, de modo a se garantir a máxima descentralização geográfica das oportunidades na educação pública superior.*

*Com 408 km<sup>2</sup> e pouco mais de 82 mil habitantes em 2007, Santa Inês elevou-se à condição de município, com esse nome, por desmembramento de Pindaré-Mirim, mediante a Lei Estadual nº 2.273, de 19 de dezembro de 1966. Localizado na mesorregião Oeste maranhense, que engloba um total de 52 municípios, Santa Inês compõe a microrregião de Pindaré, ao lado de Altamira do Maranhão, Alto Alegre do Pindaré, Araguanã, Bom Jardim, Bom Jesus das Selvas, Brejo de Areia, Buriticupu, Governador Newton Bello, Lago da Pedra, Lagoa Grande do Maranhão, Marajá do Sena, Nova Olinda do Maranhão, Paulo Ramos, Pindaré-Mirim, Presidente Médici, Santa Luzia, Santa Luzia do Paruá, São João do Carú, Tufilândia, Vitorino Freire e Zé Doca.*

*O surgimento de uma universidade federal em Santa Inês, portanto, resultará tanto na melhoria de vida dos santa-inesenses quanto na dos tantos municípios da mesorregião, em um Estado que necessita de fomento para que seus habitantes tenham melhores oportunidades de formação pessoal e de emprego formal no mercado de trabalho.*

*Há, portanto, necessidade de uma nova universidade federal autônoma no Centro-Norte maranhense, amparada na política de interiorização e descentralização do Ministério da Educação.*

*Contamos, portanto, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do projeto de criação da Universidade Federal do Centro-Norte Maranhense.”*

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, a Comissão de Educação e Cultura não pôde aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal, o que torna os projetos autorizativos inócuos.

Desta forma, por meio desta Indicação, decidimos apoiar a iniciativa do Senado Federal, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2012.

Deputado ARIOSTO HOLANDA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com o envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 7.246/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ariosto Holanda. Absteve-se de votar o Deputado Pedro Uczai.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Ariosto Holanda, Dr. Ubiali, Eduardo Barbosa e Mauro Benevides.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado NEWTON LIMA  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.246, de 2010, pretende autorizar o Poder Executivo a criar, com sede no Município de Santa Inês - MA, a Universidade Federal do Centro-Norte Maranhense, com o objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, sem que fossem apresentadas emendas em ambas as comissões, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, com envio de indicação para o Ministério da Educação e Cultura, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

### II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem

despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013):

*Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

Corroborando o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2013, constata-se que não há previsão de recursos especificamente para esse propósito.

Dante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 7.246, de 2010.**

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2013.

**Deputado José Guimarães  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.246/2010, nos termos do parecer do relator, Deputado José Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Humberto, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Cleber Verde, Marcus Pestana e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**